



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 29 de novembro de 19 85

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.305

Recurso nº RP/303-0.856

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR CUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAMILTON DE SA DANTAS

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/061.173/81-65

RECURSO Nº: RP/303-0.856

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/03-01.305

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 303-24.070, de 23 de novembro de 1984, daquela Câmara, assim ementada:

"Conferência final de Manifesto. - Faltas e acréscimos de granel."

As razões a recorrente (fls. 99/102), fundamentando-se na jurisprudência dessa Câmara Superior, que estabelece que a data-base para o cálculo do tributo ocorre quando o contribuinte confirma a falta, sustentam basicamente que:

- 1) ao contrário do que argüído pelo voto vencedor, ou seja, de que a taxa de câmbio do dólar a ser utilizado no cálculo do crédito tributário originário da falta de mercadoria importada deva ser aquela vigente à época da entrada da mercadoria estrangeira, com a chegada do navio ao porto, enfatiza o representante fazendário que "A

Acórdão nº-CSRF/03-01.305

exigência de forma procedimental para conhecimento da falta decorre de princípio basilar da legislação tributária, ou seja, avinculação do procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador";

2) "os elementos que compõem o fato gerador da obrigação tributária do responsável pela falta da mercadoria importada são estes:

a) ter sido importada a mercadoria;

b) ter sido apurada a sua falta."

3) aplicam-se em defesa de sua tese o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66, os arts. 14, 142 e 147 do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 12 a 21 do Decreto nº 63.431/68;

4) "... a época de ocorrência do fato gerador específico, segundo os expressos termos do parágrafo único do art. 23 do Dec.lei nº 37/66 dúvidas não me afligem quanto à conclusão dessa colenda corte máxima, para situar desta forma a data de referência."

Em suas contra-razões de fls. 108/111, inicialmente, volta a suscitar o que já propusera na instância de origem: a ilegitimidade de parte passiva. Invoca, em tal preliminar, ainda, disposições do Código Comercial Brasileiro.

Quanto ao mérito de suas razões recursais, sustenta que "é fato indiscutível que a recorrente deve ter conhecimento da falta no ato da descarga da embarcação".



Acórdão nº-CSRF/03-01.305

Com relação a aplicação das alíquotas e taxas a serem aplicadas advoga em seu favor que serão aquelas do dólar vigente na data do desembarque, dentro, ainda, do entendimento de que "baseia seus cálculos para imputar as responsabilidades fiscais ao navio por eventuais faltas, mediante a informação da concessionária do porto, que lhe é fornecida imediatamente à saída da embarcação".

Por fim, pede a manutenção do acórdão recorrido, nesse aspecto.

E o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.305

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, Relator

Suscita o sujeito passivo em suas contra-razões de fls. 108 a ilegitimidade de parte passiva já repelida, aliás, na decisão unânime de fls. 96.

Por outro lado, o recurso especial não cogitou dessa parte em seu pedido de reexame. A parte prejudicada, por seu turno, não recorreu a este Colegiado, estando, pois, a matéria em tela preclusa.

Quanto ao mérito, adoto e transcrevo o voto que proferi no Acórdão CSRF/03-01.272, de 29 de março do corrente ano, literalmente:

"Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem entendimento firmado sobre o assunto versado nos presentes autos, ex vi dos acórdãos nºs RP/302-0.077, RP/302-0.230 e RP/302-0.233 - dentre vários outros - caracterizando-se uma posição juris prudencial iterativa. Destaco, então, para melhor fixação do tema, a fundamentação dos votos cujos acórdãos estão acima citados:

"No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dólar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo superior a 1 (um) mês, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para a taxa de conversão cambial e as próprias alíquotas aplicáveis.

"In casu", o conhecimento da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 12.10.78, após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável



Acórdão nº-CSRF/03-01.305

as esperanças quanto à descarga dos não descarregados".

No presente caso, também são submetidas à consideração deste colegiado três datas, entre as quais se dividiu a Câmara recorrida quanto à determinação de qual seria do conhecimento da falta pela autoridade aduaneira, a saber: a da entrada do respectivo navio e conseqüente desembarço; a da representação fiscal; e, por fim, a do dia em que o contribuinte confirma a falta suscitada.

O voto vencedor se posiciona dentro do entendimento de que essa data é a do despacho da mercadoria.

Entretanto, quanto a este, são inúmeras as decisões, não só do 3º Conselho de Contribuintes, como, também, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não pode ela servir de marco para o conhecimento, da falta pela autoridade aduaneira. Esse conhecimento, como, aliás ressalta o recorrente, tem o seu momento fixado na lei - é a conferência final do manifesto (art. 25, do Decreto nº 63.431/68).

A respeito do enfoque supra, convém aditar recente decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, expressa através do Acórdão resultante da Apelação Cível nº 80.576-RJ, publicado no Diário da Justiça de 6.10.83 (págs. 15.320), ementado nos seguintes termos:

"Tributário. Importação. Falta de mercadoria. Conferência de manifesto. Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 1º, parágrafo único e artigo 23, parágrafo único. Súmula nº 4 - TFR.

I - Mercadoria que consta ter sido importada e cuja falta vem a ser apurada pela autoridade aduaneira. D.L. 37/66, art. 1º, parágrafo único. O fato gerador, no caso, só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. D.L. 37/66, art. 23, parágrafo único.

II - Recurso desprovido. "(decisão da 4a. Turma do TFR., relator o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.)

Transcrevo, do voto então prolatado pelo ilustre Ministro, o seguinte:



Acórdão nº-CSRF/03-01.305

"No caso, conjugada a súmula nº 4, desta Egrêgia Corte, com o que está disposto no parágrafo único do art. 1º e parágrafo único do art. 23, do D.L. 37 de 1966, força é concluir, como o fez a sentença, que o fato gerador só se aperfeiçoa com a ciência e apuração da falta".

Seguindo a mesma diretriz, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendido que só com a conferência final do manifesto e, por conseguinte, com o conhecimento da falta pela autoridade fiscal, aperfeiçoa-se o fato gerador da abrigação, sendo, assim, a data do conhecimento da falta aquela que servirá de base para aplicação da taxa cambial.

Quanto a esse ponto, há duas opiniões divergentes na Câmara recorrida: a dos que entendem que tal data é a da representação de fls. em que o fiscal, que procede à conferência final do manifesto, solicita à autoridade aduaneira, a quem se subordina, intime o contribuinte e responsável a confirmar a ocorrência da falta cuja notícia consta dos documentos; a outra, que considera data base para aplicação da taxa cambial aquela em que o contribuinte confirma, por escrito, a ocorrência da falta.

Esta Câmara Superior tem optado pela terceira hipótese, baseada na simples constatação de que, ao inquirir o responsável sobre a ocorrência da falta, a autoridade fiscal não tem, obviamente, a certeza de sua consumação.

Assim, o conhecimento insofismável da falta, no entender deste colegiado (pela maioria de seus membros), só se confirma quando o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga.

Efetivamente, entendo que o simples fato da autoridade aduaneira receber, à chegada do navio, toda a documentação referente à carga, não a torna apta a tomar conhecimento de eventual falta na descarga, visto que tal conhecimento depende de um procedimento administrativo "a posteriori" tendente a verificar se a falta realmente ocorreu, fato, aliás, que juridicizado à norma legal tipifica a figura jurídica do manifesto, de que cogita o Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, em seu art. 25.

Some-se aos argumentos já expendidos, o que



Acórdão nº-CSRF/03-01.305

dispõe o parágrafo único do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66, ao lado do magistério do saudoso e sempre festejado Professor Aliomar Balleiro sobre a matéria: "os elementos que compõem a essência do fato gerador da obrigação tributária, nos casos de falta de mercadoria na descarga, são: (a) ter sido ela importada e (b) ter sido apurada a sua falta".

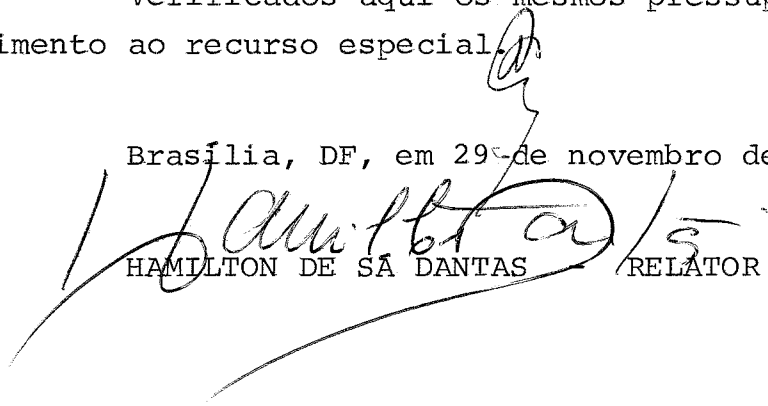
Ora, aqui está evidenciado que houve um procedimento administrativo, nos termos do art. 147 do CTN e que a apuração da falta só foi possível após a autoridade haver tomado conhecimento de sua ocorrência, exatamente através do transportador, a pessoa bem indicada para fazê-lo.

A consulta ao contribuinte sobre a ocorrência da falta é tão importante para caracterizar a infração que, em inúmeros processos, em que ele com prova a inoccorrência dessa falta, tem-se eximido de tributação.

Por isso, filiado a esta linha de raciocínio, voto, como já o fiz em ocasiões anteriores, por dar provimento ao recurso especial, para declarar que a data base para o cálculo do tributo é a constante do documento de fls. 7, que se identifica como a em que o contribuinte confirmou a ocorrência da falta de volumes na descarga."

Verificados aqui os mesmos pressupostos legais, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de novembro de 1985.


HAMILTON DE SÁ DANTAS

RELATOR